



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
Estado de Minas Gerais

APROVADO POR: unanimidade

Em 12/12/83


Presidente da Câmara

OFÍCIO Nº.: CLJF - 043/83

ASSUNTO : Parecer

SERVIÇO :

Ubá, 12 de dezembro de 1983.

Ilmo. Sr.

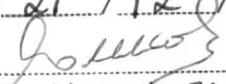
LINCOLN RODRIGUES COSTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Nesta

APROVADO POR: unanimidade

Em 21/12/83


Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

REF: PROJETO DE LEI Nº 36/83 - AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO DE NATAIS DO PESSOAL ESTATUTÁRIO

Os vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Finanças, após examinarem o referido projeto de lei, emitem o seguinte parecer:

Há duas espécies de Servidores Públicos Municipais:

Uma, de ocupantes de cargos públicos, criados por lei e pertencentes ao quadro de Servidores do Município, com denominação e vencimentos próprios. Estes servidores efetivos tem a categoria de Funcionários Públicos, sendo regido pelo Estatuto de Servidores Municipais, daí que são vinculados ao Município pelo regime Estatutário. Outra espécie de Servidores é a de Contratados, sendo seus direitos regulados por regime especial estabelecido em Lei Municipal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho. (Arts. 153 a 156 da Lei Complementar nº 03)

 O espírito da Lei Complementar nº 03, em seus artigos 146 a 152, que se referem aos funcionários municipais é de que o Município deve adotar uma política de valorização e profissionalização do servidor municipal, conforme vejamos os artigos 146 e 148 abaixo transcritos:

"Artigo 146 - O regime jurídico dos servidores do Município e de suas autarquias será estabelecido em lei atendendo às normas das Constituições Federal e Estadual e aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do funcionário nos quadros do serviço público."

"Artigo 148 - O Município promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I - Valorização e dignificação da função pública; 
- II - aumento de produtividade;
- III - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor;
- IV - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;
- V - fixação da quantidade de servidores de acordo com as reais necessidades do funcionamento de cada órgão;
- VI - constituição de quadros dirigentes mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental."





CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº.: CLJF - 043/83 (continuação)

ASSUNTO : Parecer

SERVIÇO :

Assim sendo, tendo em vista, que o referido projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, acha-se perfeitamente enquadrado na Lei Complementar nº 03, e no Modelo de Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, elaborado pelo IMAM em 1981, principalmente em seus artigos nºs. 126 e 164, abaixo transcritos, e considerando que os recursos necessários serão advindos de créditos suplementares abertos de acordo com os ítems II e III do Artigo 43, da Lei 4.320/64, somos de parecer favorável pela sua aprovação, obedecendo o estabelecido no Artigo 164 abaixo citado.

ARTIGOS 126 E 164 - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - MODELO IMAM

"Artigo 126 - Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I - Diária;
- II - ajuda de custo;
- III - abono-família;
- IV - auxílio-doença;
- V - auxílio-funeral;
- VI - adicionais por tempo de serviço;
- VII - gratificação;
- VIII - décimo terceiro vencimento.

Parágrafo Único:- O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento".

"Artigo 164 - Ao funcionário, estável ou comissionado, ativo ou inativo, será concedido no mês de dezembro de cada ano, um vencimento independente da remuneração habitual a que fizer jus.

§ 1º - O vencimento extra corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento devido em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho, será computada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas para fins de cálculo do vencimento."

Atenciosamente,

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Norton Antonio Fagundes Reis

Afonso Ligorio Campos Mendes

William Fernandes Cabral